

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS.

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO ARCOVERDE)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, e seus apensados, do Projeto de Lei nº 5.738, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e sem identificação”.

”.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, a quem compete proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes, nos termos do art. 17, II, a, do Regimento Interno, a desapensação do **Projeto de Lei nº 2.816, de 2011**, e demais apensados, do **Projeto de Lei nº 5.738, de 2019**, que “[a]ltera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e sem identificação”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.816, de 2011, e a árvore de apensados tanto a ele quanto ao projeto que pretendemos tenha tramitação independente (PL n. 5.738/2019), versam sobre veículos abandonado em via públicas e estacionamentos privados (e, ainda, sobre a responsabilização do gestor que



não levar veículos à hasta pública, bem como a utilização provisória de veículos removidos pela Administração Pública).

Foi-lhe apensado, e atribuída preferência regimental, o **Projeto de Lei nº 5.738, de 2019**, oriundo do Senado Federal, que trata de matéria diversa: a possibilidade de utilização, pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de veículos recolhidos e cuja identificação do proprietário não seja possível.

A sua distribuição por dependência ao PL 2.816, de 2011, não atendeu, com a devida vênua, ao critério do art. 139, I, do Regimento Interno, haja vista que a proposição à qual o projeto foi apensado não trata de matéria conexa ou análoga.

Ademais, a Comissão de Viação e Transportes, ao apreciar o bloco de proposições, ignorou a existência de Substitutivo anterior da então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao bloco de proposições, tornando a instrução do bloco deficiente.

Por mais que tenha sido concedida competência à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para dispor sobre o mérito, é sabido que o Regimento Interno determina, em seu art. 55:

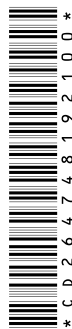
Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Assim, por medida regimental que se impõe e tendo em vista a esperada celeridade processual, roga-se que seja desapensado o Projeto de Lei nº 5.738, de 2019, de forma que possa tramitar independentemente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE



2026_2328

.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264748192100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

